

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece medidas preventivas e reparadoras para a garantia de proteção aos animais em situação de desastre. Tipifica, ainda, como crime de maus-tratos a conduta de provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres e domésticos.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4670/2020, que “institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR”;
- PL 2834/2023, que “dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”;

- PL 1637/2024, que “dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública”;
- PL 1664/2024, que “altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência”;
- PL 1698/2024, que “estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e
- PL 2242/2024, que “dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (extinta CDEICS, atual Comissão de Desenvolvimento Econômico - CDE), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação do projeto principal e do PL 4670/2020, com substitutivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação dos PLs 2950/2019, 4670/2020 e 2834/2023, e do substitutivo adotado pela CDE, com substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento, assim como os substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno, convergimos com o entendimento manifestado pelo Relator que me antecedeu por ocasião da análise da matéria na CCJC, Deputado Ricardo Ayres, o qual ora reproduzimos.

No âmbito do direito penal, cabe ressaltar que os tipos penais devem conter condutas específicas sobre as quais incidirão as sanções cominadas, em observância ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade.

De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação clara e precisa do conteúdo do tipo penal e da pena a ser aplicada, o que se verifica em relação à proposta de alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Cabe mencionar, no entanto, que a imputação do crime de maus-tratos contra animais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras previstas no projeto principal e nos substitutivos da CDE e da CMADS não se afigura adequada, uma vez que tais ações não guardam correspondência com as condutas descritas no referido tipo penal.

Com efeito, a falta de treinamento de pessoal, a não elaboração de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

immediatos a animais em situação de desastre, ou, ainda, a não construção ou locação de abrigos para a acomodação de animais são comportamentos que não se assemelham a atos de abuso, lesão ou mutilação de animais.

Todavia, a adoção de tais medidas se mostra fundamental para garantir a proteção dos animais em situação de desastre, razão pela qual seu descumprimento deve sujeitar o infrator às sanções já previstas na legislação pertinente.

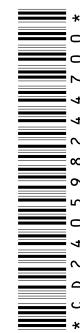
Impende ressaltar que, a depender do caso concreto, a inobservância dessas providências pode se amoldar tanto ao crime de maus-tratos quanto a outros delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, como também pode submeter o agente às penalidades administrativas previstas na mesma lei ou em outras normas ambientais vigentes.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvando-se, apenas, a necessidade de inclusão de linha pontilhada abaixo do *caput* dos arts. 32, da Lei nº 9.605/1998, 15, da Lei nº 12.334/2010, e 3º-A, da Lei nº 12/340/2010, alterados pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas.

Como já assinalamos ao relatar a matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os impactos dos desastres sobre os animais vão desde a “perda de vidas de animais silvestres, que pode atingir inúmeras espécies já ameaçadas de extinção ou impactar sobremaneira as populações de espécies endêmicas da região”, à perda da fonte de renda e sustento pessoal de famílias e até de comunidades inteiras cuja subsistência dependa de animais de produção.

Asseveramos, ademais, que “a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais”.



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

Diante desse contexto e, considerando o sofrimento infligido aos animais vitimados por desastres ambientais, mostra-se imprescindível a tipificação da conduta, a fim de desestimular o cometimento do delito e promover a justa punição dos infratores.

Por fim, a atuação das organizações da sociedade civil tem sido indispensável para que esses animais recebam a atenção e o cuidado necessários e para que não se percam mais vidas. Desse modo, as diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR) devem incluir a garantia de participação da sociedade civil com atuação na área de proteção animal.

Julgamos, portanto, que as propostas merecem acolhida, tendo em vista que se coadunam com os princípios constitucionais que regem a proteção à fauna, sobretudo no que tange à vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parabenizo os autores das proposições em tela, notadamente o Deputado Célio Studart, idealizador da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR, proposta originalmente no PL 4.670/2020 e cujas disposições moldaram o texto substitutivo que prevaleceu durante a tramitação.

Hoje damos mais um passo em direção ao progresso, fortalecendo a legislação de proteção ao bem-estar animal e renovando o compromisso do Brasil com um futuro mais sustentável. Isto é produto de um trabalho realizado a várias mãos, por todos os integrantes da Bancada Animal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2950/2019, 4670/2020, 2834/2023, 1637/2024, 1664/2024, 1698/2024 e 2242/2024, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-15087



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.950, DE 2019,

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Institui a Política de Acolhimento e
Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

IV - Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI – condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação *ex situ*: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou immobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

X - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XI- espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XII - híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XIII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

XIV - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVII - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVIII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XIX - manejo *in situ*: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XXI - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

XXII - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXIII - revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIV - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

Seção I

Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

- II – precaução;
- IV – poluidor-pagador;
- V – guarda responsável;
- VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV – a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica;

IX – garantia de participação da sociedade civil que atua na área de proteção animal.

Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento,



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV– o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI– o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

SEÇÃO II

Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;



* C D 2 4 0 5 9 8 2 2 4 4 7 0 0 *

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

Art. 10. Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II –incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

Seção III

Obrigações do empreendedor

Art. 11 Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:



* C 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

I – medidas preventivas:

- a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;
- b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;
- d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

II – medidas reparadoras:

- a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;
- b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

Art. 12. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

Art. 13. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 14. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 15. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 16. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 17. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução, revigoramento ou experimentação.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 18. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32.

.....
 § 1º In corre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....
 § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

....." (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre." (NR)

Art. 22. O § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

"Art. 3º-A

.....
§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....
VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre." (NR)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

Apresentação: 16/10/2024 19:53:37.650 - PLEN
PRLP 1 => PL 2950/2019
PRLP n.1



* C D 2 2 4 0 5 9 8 2 4 4 7 0 0 *

